



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

em 28 de agosto de 2024

Ofício nº 188/24 – GP/CM

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272169-64.2023.8.26.0000

Proc. nº 37166/2023-6

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, encaminhar, para ciência, cópia do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272169-64.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que o autor é o Governador do Estado de São Paulo e são réus o Prefeito do Município de São Vicente e o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

Sendo o que nos cumpria para o momento, aproveitamos o ensejo para reafirmar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente – SP

*Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência*

Recebido por: KARIN

Em: 26/09/24 às _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29
COP

Registro: 2024.0000360148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2272169-64.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, GOMES VARJÃO, PAULO ALCIDES, BERETTA DA SILVEIRA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E RICARDO DIP.

São Paulo, 24 de abril de 2024

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

30
10/10

Voto 58.402

ADI n.º 2272169-64.2023.8.26.0000

Classe: Ação direta de inconstitucionalidade
Autor: Governador de Estado de São Paulo
Réus: Prefeitura Municipal de São Vicente e Outro
Órgão Julgador: Órgão Especial.

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 33, § 2º da Lei Complementar nº 987, de 16 de março de 2020, do Município de São Vicente, que “disciplina o ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente, e dá outras providências”, proibindo a instalação ou construção de estabelecimentos prisionais no Município. Usurpação de competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre direito penitenciário (art. 24, I, CF). Ofensa ao princípio federativo, que impõe aos Municípios dever de cooperação para a garantia do que estabelecido na Constituição Federal. Jurisprudência deste Órgão Especial. Ação procedente

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, que impugna a lei ora questionada, do Município de São Vicente, que dispôs, em seu artigo 33, § 2º, a proibição de *instalação ou construção de estabelecimentos prisionais no Município* (fl. 44).

O autor alega, em síntese, ofensa à competência da União para estabelecer normas gerais de direito penitenciário (art. 24, inciso I, da CF), violação do dever de garantia da segurança pública estabelecido no art. 139, *caput*, da Constituição do Estado e infração ao princípio federativo (art. 1º, CE).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 174

31
Cala

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 125-126).

O Prefeito Municipal, ao prestar informações, aduziu que o preceito questionado não disciplina questão atinente à segurança pública, mas uso e ocupação do solo, e que a edição da normativa se deu no âmbito da competência normativa municipal calcada no interesse local, bem como que o princípio do adequado planejamento urbano restou considerado na edição da norma (fls. 142-154).

A Câmara Municipal deixou de ofertar manifestação (fl. 155).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 160-163).

É o relatório.

A norma impugnada tem o seguinte teor:

"Art. 33 As atividades ou estabelecimentos que não estiverem discriminados nos artigos anteriores serão enquadrados por similitude com atividades e estabelecimentos expressamente incluídos em uma determinada categoria, sempre que suas características quanto à finalidade, ao grau de incomodidade e ao fluxo potencial de veículos estejam em conformidade com as características próprias dessa categoria.

(...)

§ 2º Fica proibida a instalação ou construção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 175

32
VLS

Estabelecimentos Prisionais no Município de São Vicente."

Trata-se de questão há muito conhecida deste Órgão Especial, que fixou entendimento no sentido de que excede a competência legislativa municipal a edição de leis que proíbam ou restrinjam a instalação de estabelecimentos correccionais. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal vedando a construção e adaptação de prédios visando a implantação de instituições penitenciárias de caráter fechado, aberto e semiaberto, inclusive ala de progressão penitenciária (IPA) e instituições correccionais de menores. Matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, I). Ausência de competência do município para dispor a respeito. Violação dos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante. Procedência decretada". (ADI 9026956-85.2009.8.26.0000, Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 10.02.2010)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que proíbe, em todo o território municipal, quer urbano ou rural, a instalação de Presídios, casas para Reformatório de menores, Presídios Provisórios, Centros de Ressocialização e similares - Afronta ao Princípio Federativo - Ocorrência - Invasão à esfera de competências da União e Estados, vez que se trata de questão não afeta à competência dos municípios – Ofensa aos artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, 139 e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão Especial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

33
CAB

Ação *procedente.*" (ADI
0026572-76.2012.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida
Guilherme, j. 12.09.2010)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei municipal n. 2.799/2009 de Mairinque, que dispôs sobre a proibição da construção de estabelecimentos prisionais no respectivo território. 2. Princípio federativo. Competências estaduais. Direito Penitenciário. Segurança Pública. Matérias afetas à União e aos Estados. Interesse local. Inexistência. Proibição do excesso. Inconstitucionalidade total. 3. Procedência da ação direta." (ADI 0151732-14.2012.8.26.0000, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 08.05.2013)

Com efeito, a lei impugnada usurpou competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre direito penitenciário (art. 24, inciso I, CF, aplicável como parâmetro de controle nesta sede em virtude da remissão constante do art. 144 da Constituição do Estado), pois suas disposições colidem com o disposto na legislação federal aplicável, Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que em seu Título IV dá as diretrizes para a instalação de estabelecimentos penais ("em local afastado do centro urbano", no caso de penitenciárias masculinas, art. 90; "em centro urbano", no caso de casas de albergado, art. 94; "próximo de centro urbano", no caso de cadeias públicas, art. 104).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

34
Cam

A ofensa ao princípio federativo é evidente, pois, com a lei impugnada, o Município pretende se eximir de seu dever de cooperação para a concretização dos direitos fundamentais postos na Carta Federal ("à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", art. 5º, *caput*), cuja garantia seria inviável caso a medida inconstitucional adotada por São Vicente, com provável efeito multiplicador, fosse mantida. Ademais disso, sequer o Município partilha da atribuição constitucional, concorrente para os Estados, Distrito Federal e União, para legislar acerca da matéria (CF, art. 24, I).

Portanto, a norma impugnada não pode permanecer no mundo jurídico, com pretensão de vigência.

Pelo meu voto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 33 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, do Município de São Vicente.

Figueiredo Gonçalves
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 31 de julho de 2024.

Ofício n.º 2611-A/2024-mgls
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2272169-64.2023.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: Número de Origem do Processo Não informado - 987/2020
Autor: Governador do Estado de São Paulo
Réu: Prefeito do Município de São Vicente e outro

Senhor(a) Prefeito(a),

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. Senha de acesso: dwf0gw

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
Prefeito do Município de São Vicente
Rua Frei Gaspar, 384, Centro
São Vicente-SP
CEP 11310-060